



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004844-13.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado AUTO SOCORRO SALTO LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004844-13.2024.8.26.0526
Banco Daycoval S/A
Auto Socorro Salto Ltda - Me
Foro de Salto/1ª Vara

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança proposta visando o pagamento de despesas de remoção e estadia de veículo alienado fiduciariamente, recolhido ao pátio da autora. O banco réu foi notificado para realizar os pagamentos e retirar o veículo, mas permaneceu inerte. A sentença condenou o réu ao pagamento das diárias e despesas de guincho, além de obrigá-lo a retirar o veículo do pátio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se o banco, na condição de credor fiduciário e proprietário do veículo à época da apreensão, é responsável pelas despesas de estadia e remoção do automóvel

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade pelas despesas de estadia e remoção de veículo alienado fiduciariamente tem natureza propter rem, recaindo sobre o proprietário do bem, independentemente de sua culpa ou de manifestação de vontade, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e pelo TJSP.

4. O banco réu figurava como proprietário do veículo no momento da apreensão, sendo irrelevantes eventuais cessões de crédito posteriores, as quais não vinculam terceiros estranhos à relação contratual.

5. A autora demonstrou a prestação dos serviços e notificou o réu da necessidade de retirada do veículo e pagamento dos encargos, sem que este apresentasse prova de quitação, descumprindo seu ônus probatório.

6. Correta a limitação do número de diárias a 180, conforme o art. 271, § 10, do CTB, e a fixação da obrigação de retirada do veículo, com multa em caso de descumprimento, como forma de evitar a perpetuação da posse indevida do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A responsabilidade pelas despesas de estadia e remoção de veículo alienado fiduciariamente é do credor fiduciário, por se tratar de obrigação propter rem. B) A alienação fiduciária transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, sendo este legitimado passivo para responder pelos encargos vinculados ao veículo, independentemente de culpa. C) A cobrança de diárias de estadia pode ser limitada a 180 dias, nos termos do art. 271, § 10, do CTB.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 373, II; 487, I; 85, §2º; CC, art. 421-A; CTB, art. 271, §10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.210.496/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10.10.2019, DJe 15.10.2019; TJSP, Apelação Cível 1009749-96.2024.8.26.0482, rel. Des. Afonso Bráz, j. 15.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1015627-13.2023.8.26.0037, rel. Des. Marcia Tessitore, j. 30.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1001633-52.2024.8.26.0369, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 20.09.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"AUTO SOCORRO SALTO - ME, qualificada na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de BANCO DAYCOVAL S/A, igualmente qualificado.

Em síntese, narra que no dia 14 de novembro de 2022 o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente ao Banco Réu foi recolhido ao seu estabelecimento.

Afirma ter notificado o réu para que realizasse os pagamentos das diárias e outros encargos bem como para que procedesse a retirada do veículo do pátio, entretanto, o requerido não respondeu à missiva, permanecendo inerte.

Desta forma, pretende ver o requerido condenado à importância de R\$ 7.390,96 (sete mil, trezentos e noventa reais e noventa e seis centavos), correspondentes ao pagamento de 180 diárias, bem como despesas com guincho conforme tabela oficial do DETRAN/SP, bem como obrigado a promover a retirada do automóvel de suas dependências.

Para tanto, juntou documentos às fls. 09/23.

Regularmente citado, o requerido contestou o feito às fls. 40/57, juntando documentos às fls. 58/132.

Manifestação em réplica nos autos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, passemos à análise da preliminar invocada.

Alega a requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob entendimento de não haver dado causa à apreensão do bem.

Sem razão, contudo.

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso em questão, a cessão informada pelo requerido não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento aqui buscado, uma vez que na data da apreensão do veículo é absolutamente certo que figurava o Banco réu como efetivo proprietário daquele.

Eventuais disposições contratuais entre cedente e cessionário de forma alguma vinculariam a autora deste feito, que àqueles termos não anuiu. Em sendo assim, impõe-se a rejeição da preliminar.

Desnecessários novos elementos de convicção, promovo desde logo o julgamento antecipado do mérito na forma do Art. 355, inciso I do Código de Processo.

Os pedidos formulados são procedentes.

Trata-se de ação de cobrança em que cujo cerne da questão visa definir se o credor fiduciário se faria responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

Pois bem.

Preliminarmente, registra-se que as despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. Além disto, devidamente demonstrado pela autora que à época em que o veículo foi levado ao seu pátio, figurava como seu proprietário o Banco réu.

Assim, inarredável a conclusão que ao credor fiduciário deve ser imputada a obrigação pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto à requerente.

Nesse sentido, igualmente é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO DIREITO CIVIL COBRANÇA DE SERVIÇO DE GUINCHO, ESTADIA E DIÁRIAS DE ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. Legitimidade passiva do credor fiduciário. O banco réu é responsável pelo pagamento das despesas com a remoção e estadia do

veículo em pátio de propriedade privada, ainda que a apreensão do veículo tenha se dado por fato imputável ao devedor fiduciário. Obrigação propter rem, pela qual responde o banco proprietário do bem. Precedentes da jurisprudência. Independentemente da natureza dos débitos, se decorrentes de apreensão por ordem judicial ou, de outro turno, por ordem de autoridade administrativa, em razão de infrações administrativas, o credor fiduciário, beneficiado pela garantia fiduciária gravada sobre o bem, responde pelos débitos respectivos ao bem recebido em garantia. O recebimento da notificação do réu sobre a apreensão do veículo deve ser o termo inicial da cobrança Limitação da cobrança a 180 diárias para evitar que o valor da estadia seja exorbitante, conforme o art. 271, § 10, do CTB. Recurso provido em parte para julgar procedente a ação para condenar a parte ré a retirar o veículo do pátio, bem como condenar a parte ré ao pagamento de estadia e de remoção do bem." (TJ-SP - RI: 10040299520228260296 Jaguariúna, Relator: Eduardo Francisco Marcondes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 08/11/2023, 5ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 08/11/2023) Em relação à alegada inadimplência, cumpriria a parte ré o ônus de demonstrar os pagamentos mediante a apresentação dos competentes recibos, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus em atenção ao disposto no Art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- CONDENAR o réu ao pagamento de 180 (cento e oitenta) diárias, bem como despesas com guincho, a serem liquidadas mediante simples cálculo aritmético, conforme tabela oficial do DETRAN/SP na data da distribuição da ação, acrescidos dos consectários legais, a partir da citação.
- CONDENAR ainda o réu na obrigação de fazer consistente na retirada do veículo das dependências do pátio da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento.

Dada sucumbência, condeno a instituição ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em função da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Ao contrário do que sustenta o apelante, é consolidado o entendimento de que as despesas com remoção, depósito e guarda de veículo são de natureza "propter rem", ou seja, são de responsabilidade de quem detém sua propriedade e independem de sua manifestação expressa ou tácita de vontade, ressalvado direito de regresso perante o devedor fiduciante. Nesse sentido, entendimento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos

Tribunais Superiores.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. 3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019.) (g.n.)

No mesmo sentido o entendimento deste E. Tribunal:

COBRANÇA. Prestação de serviços. Despesas oriundas de reboque e guarda de veículo. Automóvel recolhido ao pátio da requerente, em razão de infrações administrativas. Obrigação de natureza "propter rem". Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1009749-96.2024.8.26.0482; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO OBRIGACIONAL E CONDENATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Despesas de guincho e estadia de veículo em pátio. Responsabilidade do credor fiduciário. As despesas aqui discutidas possuem a natureza "propter rem", portanto, cabe ao proprietário, aqui requerido, a responsabilidade de satisfazê-las. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015627-13.2023.8.26.0037; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas de estadia em pátio e remoção. Veículo apreendido em razão de infração administrativa. Bem alienado fiduciariamente. Responsabilidade da instituição financeira, proprietária do veículo. Obrigação propter rem. Precedentes jurisprudenciais. Motivação para a apreensão do veículo que se deu por infração administrativa (infração de trânsito) e não por cumprimento de ordem judicial de restrição/apreensão do veículo decorrente da alienação fiduciária. Hipótese de aplicação do artigo 271, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, restando limitada a cobrança a cento e oitenta dias e com termo inicial a partir da notificação. Hipótese em que foram adotados valores de estadia e de remoção estabelecidos oficialmente para o ano de 2024, cabendo a atualização monetária incidir a partir do ajuizamento da ação e juros desde a citação. Sentença reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1001633-52.2024.8.26.0369; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora